



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002145-08.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RDSC CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, é apelado APARECIDO JACINTO AZEREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **8909**

Apelação nº: **1002145-08.2021.8.26.0606**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Suzano/2ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Apelante: DG7 Suzano Clínica Odontológica Ltda

Apelado: Aparecido Jacinto Azeredo

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO ERROS PROCEDIMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, resolvendo o contrato e declarando inexigíveis as parcelas remanescentes. A ré foi condenada a pagar ao autor valores por danos materiais e morais. A requerida recorreu, alegando que agiu com zelo e que a indenização por danos morais é desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da requerida por erro no tratamento odontológico e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial apontou erro de planejamento e execução do tratamento odontológico, porque não foram adotadas as cautelas necessárias, como a realização de tomografia computadorizada.

4. A indenização por danos morais é proporcional e razoável, conforme jurisprudência desta C. Câmara.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil por erro odontológico foi configurada. 2. A indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 é proporcional e razoável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 473, 85, §2º e §11; RITJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12/12/2022.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 458/460, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para RESOLVER o contrato objeto da lide; DECLARAR inexigíveis as parcelas remanescentes do contrato; CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$5.286,99 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), com juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contada do desembolso; e CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$10.000.00 (dez mil reais) a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês, contado da citação e correção monetária nos termos da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contada da data desta sentença, conforme Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”

A princípio, a sentença de fls. 276/278 julgou também procedente em parte o pedido. Contudo, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou os recursos de apelação de ambas as partes, a sentença foi anulada, determinando-se a complementação do laudo pericial (fls. 411/413).

O laudo foi complementado (fls. 441/443) e, após o regular contraditório, foi proferida nova sentença de parcial procedência.

Contra ela, recorreu apenas a requerida DG7, sustentado, em síntese, que sempre agiu com zelo e dentro dos parâmetros éticos e técnicos exigidos pela profissão bem como que todos os procedimentos foram realizados de acordo com as melhores práticas e com a devida diligência. Argumenta que não está comprovado dano material ou moral nos autos. Defende que a indenização fixada em R\$ 10.000,00 representa valor desproporcional e fere o princípio da razoabilidade. Aduz que o laudo pericial é incompleto, pois se pautou em documentação insuficiente disponibilizada pelo paciente.

Contrarrazões a fls. 483/498 pugnando pelo desprovimento do recurso autoral e majoração da indenização por danos morais.

Recurso bem processado, recolhido o preparo (fls. 478/479).

É o relatório.

De início, não conheço do pedido de majoração da indenização por danos morais, pois formulado em sede de contrarrazões de apelação, quando deveria ser objeto de recurso específico.

No mais, prevalecem as conclusões exaradas no acórdão de fls. 394/400.

O laudo pericial (fls. 250/261 e 441/443), elaborado pelo IMESC, atende aos requisitos formais (art. 473, CPC) e, quanto ao seu conteúdo, mostra-se elucidativo e tecnicamente fundamentado, apontando que houve erro de planejamento, avaliação da documentação e execução do tratamento.

Mesmo após a anulação da primeira sentença e complementação do laudo, com determinação para que o expert considerasse as radiografias panorâmicas de fls. 139/140, concluiu-se que o tratamento realizado não seguiu todas as regras consagradas em literatura científica, não sendo detectada a evidente carência de base óssea necessária para o implante.

A requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que adotou a cautela necessária, no sentido de realizar tomografia computadorizada anterior ao procedimento, a fim de se verificar a base óssea existente e a eventual necessidade de enxerto ósseo.

Além disso, foi apontada pelo expert a ausência de radiografia panorâmica final, possibilitando a verificação da adaptação da prótese aos implantes.

Desta forma, os pedidos de elucidação de pontos ao perito, no sentido de se garantir que a prótese apresentada no momento da perícia foi realmente aquela entregue pela requerida, além da possibilidade de modificação da mucosa bucal do paciente ao longo dos meses, em nada modificariam o panorama apresentado, no qual se verifica a ausência dos exames apontados.

A simples alegação de que o paciente não retornou às consultas não exime a requerida da realização da radiografia panorâmica final, que sequer foi agendada.

E ainda mais grave é o início do tratamento sem tomografia computadorizada para verificação da base óssea existente, ocasião na qual seria constatada a eventual necessidade de enxerto ósseo.

Assim, conforme elucida o expert:

“O planejamento do caso foi inexistente e, portanto com erros de indicação de tratamentos sem avaliação correta dos exames e protocolos de atendimento, citados acima nesse parecer, o que culminaram nos erros de execução do tratamento” (fls. 256).

Como os erros procedimentais macularam todo o tratamento, é de rigor a devolução do total dos valores pagos à requerida, tal como pleiteado pelo autor.

Neste sentido:

RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Atendimento odontológico – Erro na colocação de próteses dentárias – Parcial procedência – Insurgência da ré – Alegação de que a indenização por danos materiais não é devida e de que o autor abandonou o tratamento – Pedido subsidiário de redução do valor a ser restituído – Descabimento – Ré revel – Preço do tratamento (fases um e dois) integralmente quitado – Segunda fase mal sucedida – Comprovação do serviço mal prestado que inviabilizou a colocação

das próteses – Inexecução absoluta do contrato no que toca à segunda fase do tratamento – Necessária a devolução do valor pago – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004145-91.2019.8.26.0010; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

Configurada também a responsabilidade civil indenizável.

Observo que a fixação de indenização por danos morais deu-se em *quantum* que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração.

Colaciono julgado de caso semelhante, no qual o erro odontológico decorreu de ausência de verificação de falta de altura óssea adequada para receber os implantes:

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. Prestação de serviços odontológicos. Teórica ausência de imperícia. Conquanto o quadro de parestesia apresentado após a colocação de dois implantes dentários seja reversível, a apuração do uso de técnica inadequada, que desconsiderou a falta de altura óssea adequada para receber os implantes, bem como o mal posicionamento destes, causando lesão/compressão nos nervos alveolar inferior e mental com dor neuropática na região, são fatores que evidenciam que os danos experimentados pela autora decorreram de imperícia no tratamento endodôntico. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00. Montante arbitrado que, contudo, sobeja os parâmetros jurisprudências para a hipótese de imperícia

odontológica de tal envergadura. Circunstância dos autos em que, ademais, não houve adesão da paciente à terapia medicamentosa que teria minimizado o quadro e parestesia. Indenização reduzida ao valor de R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1030426-63.2019.8.26.0114; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor dos danos morais da devolução dos valores deve ser a data citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do que dispõe o art. 405 do Código Civil e conforme assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual" (AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

O desprovimento do recurso atrai a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do STJ, de forma que os honorários devidos aos patronos da parte autora ficam majorados para 20% do valor da condenação.

São desnecessários outros fundamentos além dos aqui expostos, assim como os da bem lançada sentença, expressamente adotados para evitar repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator